

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2019**

Veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado ROBÉRIO MONTEIRO

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se projeto de lei que veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

Estabelece a proposição que a solicitação prévia de boleto para aquisição de produto ou serviço deve ser feita por meio de contato do consumidor com um canal de atendimento disponibilizado pelo fornecedor. O descumprimento das determinações sujeitará o infrator a sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Justifica o ilustre Autor que tal medida assegurará que o consumidor não faça o pagamento do boleto por indução, mas porque realmente deseja contratar com o fornecedor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição

e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise trata de uma questão relevante para que prevaleçam relações econômicas saudáveis entre ofertadores de produtos e serviços e consumidores. Transparência nas relações contratuais e confiança mútua são fatores cruciais para que o consumidor possa exercer plenamente o seu direito de escolha e seu julgamento sobre a utilidade do produto ou serviço pelo qual se interessa, e sobre o preço que está disposto a pagar.

Neste sentido, as estratégias de *marketing* que busquem iludir ou ludibriar o consumidor mitigando informações, desorientando sua avaliação sobre o real custo da mercadoria, ou induzindo a compra por falsas promessas já são exaustivamente repudiadas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e nas decisões do Poder Judiciário.

Com efeito, a ideia de envio de boleto de cobrança, como se a decisão de compra já tivesse sido realizada, sob o pretexto de “facilitar” a transação, nada mais é que uma tentativa de indução da decisão do consumidor, que pode se sentir compelido a pagar, se confundir ou se sentir cobrado por outra razão.

De outra parte, a proibição que preconiza o projeto em nada afeta aqueles comerciantes cuja intenção seja positiva, e que sigam os trâmites normais de contato, discussão e fechamento do negócio.

Por estas razões, entendemos que o projeto é meritório do ponto de vista econômico e serve como anteparo para distorções que podem afetar negativamente o consumidor.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO  
Relator

2019-8322